



2ª Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

BOLETIM INFORMATIVO

Informativo Eletrônico da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal e Controle Externo da Atividade Policial
Ano I, nº 10 -- Brasília, 16 de junho de 2011

26ª Sessão de Coordenação de 13 de junho de 2011

Câmara Criminal e Receita Federal do Brasil iniciam atividades conjuntas

Com o objetivo de estabelecer procedimentos para destruição de mercadorias apreendidas, a 2ª Câmara e a Receita Federal do Brasil iniciaram no último dia 30 de maio do corrente ano entendimentos no sentido de aperfeiçoar a atuação especialmente no que diz respeito a produtos com indícios de violação de direito autoral; com fins terapêuticos ou medicinais que apresentem indícios de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração; e agrotóxicos, seus componentes e afins. Essa iniciativa deu-se a partir de Recomendações da Procuradoria da República em Cascavel/PR e da Procuradoria da República em Caçador/SC.

Assim, a Receita Federal encaminhou no último dia 07 de junho, minuta de Portaria de ato que visa à uniformização de procedimentos sobre destruição de mercadorias apreendidas e busca harmonizar a necessidade de o Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cumprir a sua atribuição constitucional de fiscalização e controle sobre o comércio exterior com os objetivos da persecução criminal. A minuta foi apreciada na 26ª Sessão de Coordenação, ocorrida em 13 de junho de 2011, tendo sido aprovada por unanimidade pelo Colegiado da Câmara, com alguns acréscimos.

Receita Federal disponibiliza sistema que permite identificar reiteração criminosa ou habitualidade em delito de contrabando e descaminho

Em acatamento à sugestão desta Câmara de Coordenação e Revisão e da solicitação da Procuradoria da República no Município de Cascavel/PR, foi implementada funcionalidade em sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, que permite identificar a reiteração criminosa ou habitualidade em delito de contrabando e descaminho. A implantação da referida funcionalidade viabilizará o acesso dos auditores às correspondentes relações de mercadorias dos processos de apreensão registrados na base de dados de quaisquer unidades descentralizadas da Receita, permitindo a soma dos tributos iludidos por cada contribuinte, possibilitando um melhor controle da ação penal.

Segunda Câmara e Procuradorias nos Estados unem esforços para combater crimes de trabalho escravo e tráfico ilícito de entorpecentes

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão solicitou às unidades do MPF nos Estados a apresentação de projetos que veiculasse propostas concretas para aprimorar a atuação institucional destinada ao enfrentamento e combate ao crime de redução à condição análoga à de escravo (Código Penal, art. 149) e ao enfrentamento e combate ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes (arts. 33 a 37 da Lei 11.343/06).

Esses projetos deveriam estabelecer estratégias preventivas e repressivas dos órgãos do Ministério Público Federal que otimizassem a busca da erradicação do trabalho escravo e o combate ao tráfico de drogas ilícitas, com clara indicação de sua vinculação estratégica, dos seus objetivos, dos benefícios esperados e da estimativa de custos.

Em resposta ao apelo da Câmara, somente as Procuradoria da República em Mato Grosso e em Mato Grosso do Sul apresentaram seus projetos. A primeira, para aquisição de dois veículos utilitários fechados, destinados às ações judiciais de repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes. A segunda, qual seja a de MS, apresentou dois projetos: um, de combate ao trabalho escravo, a ser desenvolvido em parceria

com o Ministério Público do Trabalho e com o Ministério do Trabalho e Emprego, pleiteando a aquisição de filmadoras e equipamentos para gravação e armazenamento de imagens, e outro, visando ao enfrentamento e combate aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, a ser desenvolvido com diversos órgãos, tais como Exército, Ministério Público Estadual, Polícia Civil e Polícia Militar, pleiteando a aquisição de equipamentos para interceptação de comunicações telemáticas e outras. Além desse pleito, solicitou recursos financeiros destinados à realização de diligências externas (transporte, hospedagem) e para a promoção de seminários, cursos e obtenção de orientação de especialistas em cooperação jurídica internacional.

Apreciados e aprovados os pedidos, a 2ª Câmara está envidando esforços junto à Administração com vistas a viabilizar os referidos projetos apresentados pelas Procuradorias da República em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, dada a importância que têm para o gerenciamento das ações institucionais do Ministério Público Federal.

Membros da 2ª Câmara participam de evento na Procuradoria Regional da 4ª Região



A Coordenadora da 2ª Câmara, Dra. Raquel Dodge, convidada como palestrante, bem como a Dra. Julieta de Albuquerque e o Dr. Douglas Fischer, participaram nos dias 09 e 10 de junho de 2011, na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, do evento "Investigação na 2ª instância experiências e desafios". O encontro foi promovido pela Coordenadora Criminal Dra. Ana Luísa Chiodelli von Mengden.

Ampliação do Grupo de Trabalho de Enfrentamento à Corrupção, Apropriação e Desvio de Verbas Federais

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão designou, no último dia 13 de junho, as novas integrantes do Grupo de Trabalho de Enfrentamento à Corrupção, Apropriação e Desvio de Verbas Federais, coordenado pela Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari. São elas a Dra. Ana Luísa Chiodelli von Mengden, da Procuradoria Regional da República da 4ª Região; a Dra. Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento, da Procuradoria Regional da República da 1ª Região; e a Dra. Solange Mendes de Souza, da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, em substituição à Dra. Maria Hilda Marsiaj Pinto, também da Procuradoria Regional da República da 4ª Região.



Violão de direito autoral é crime de competência da Justiça Estadual

Em procedimento oriundo de Santa Catarina, para apurar crime capitulado no art. 334, do Código Penal, consubstanciado no transporte de produtos estrangeiros ilegalmente introduzidos no país, figurando entre eles CDs e DVDs, a Câmara por unanimidade, homologou o pedido de arquivamento quanto ao descaminho, não o fazendo, entretanto, em relação ao de violão de direito autoral, tipificado no art. 184, § 2º do CP, tendo em vista o seu entendimento firmado no sentido de que cabe à justiça estadual processar e julgar esse delito, que ofende tão-somente interesses de particulares, autores de obras reproduzidas ilegalmente.

O princípio da insignificância não é aplicável no caso do recebimento indevido do seguro-desemprego

Não foi homologada promoção de arquivamento referente à fraude do seguro-desemprego. O pedido de arquivamento, elaborado com base no princípio da insignificância, não foi aceito pela Justiça Federal do Paraná, tendo os autos sido enviados à esta Câmara que, também, pelo voto do Relator Dr. Alexandre Espinosa, acompanhado por unanimidade, decidiu pelo prosseguimento do feito, uma vez que o valor fraudado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não pode ser considerado insignificante, nem tampouco ser mínima a ofensividade da conduta ou inexpressiva a lesão jurídica dentro do contexto social.

Arquivada em decorrência da prescrição punitiva peça de informação que investigava crime de responsabilidade praticado por ex-Prefeito

O Colegiado da 2ª Câmara, seguindo voto do Relator Dr. Alexandre Espinosa, acatou por unanimidade, promoção de arquivamento em decorrência da prescrição punitiva apresentada em peça de informação oriunda da PRM de Marabá/PA, que investigava suposta falta de prestação de contas de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município, no ano de 2001.

Fraude à execução se procede somente mediante queixa do ofendido

A Procuradoria da República no Município de Lages/SC promoveu o arquivamento de Inquérito Policial que investigou crimes de fraude à execução (art. 179 do CP) e de fraude processual (art. 347 do CP), pela decadência do primeiro e pela atipicidade do segundo. O Magistrado provocado só aceitou o pedido em relação ao art. 347 do Código Penal, remetendo os autos à Câmara sob o fundamento de que no caso de fraude à execução houve ofensa a interesses da União. O Relator, Dr. Douglas Fischer, votou em sentido contrário ao entendimento do Juiz Federal, tendo sido acompanhado por seus Pares, haja vista que o crime de fraude à execução só se procede mediante queixa, nos termos do art. 38 do CPP. No caso examinado, tendo-se esgotado o prazo para apresentação da queixa-crime, agiu com acerto o Membro do Ministério Público Federal ao arquivar o feito.

Falsificação de guia de recolhimento do FGTS é da competência da Justiça Federal

A 2ª Câmara, seguindo voto da Relatora Dra. Elizeta Ramos, por unanimidade, não aceitou o declínio de atribuição para a Justiça Estadual da Paraíba, de procedimento que apura falsificação de Guias de Recolhimento Rescisório do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (GRRF). No caso, a conduta delitiva, prevista no art. 297 do CP, atenta contra a credibilidade da Caixa Econômica Federal, empresa pública da União Federal, e, portanto, contra sua fé pública, atraindo o feito para a esfera da Justiça Federal.

Parcelamento de débito e prescrição virtual não são causas para arquivamento

O mesmo Relator, Dr. Alexandre Espinosa, não homologou promoção de arquivamento de parcelamento de débito de valores apurados que resultaram em crime de sonegação fiscal, em autos oriundos da Justiça Federal de Sergipe, em concordância com o disposto no Enunciado nº 19 da Câmara. No mesmo procedimento, também foi negado o arquivamento por prescrição virtual quanto aos delitos de falsidade ideológica e de uso de

documento falso, com precedentes na Súmula 438 do STF e no Enunciado nº 28, da 2ª Câmara. Acompanhado por unanimidade, decidiu-se pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para acompanhar a quitação do parcelamento e para a persecução dos crimes previstos nos arts. 299 e 304 do CP.

Aquisição de imagens pornográficas de crianças e adolescentes com transnacionalidade comprovada antes de 2008 não é de competência da Justiça Federal

A Procuradoria da República em Rondônia requereu o declínio de competência em inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime do pornografia infantil. Segundo as informações dos autos, o investigado teria adquirido, em 2002, diversas imagens pedófilo-pornográficas de site estrangeiro e mantido as mesmas em seu computador até o ano de 2005, quando houve a apreensão do material pela Polícia Federal.

O pedido de declínio foi formulado sob o argumento de que a internacionalidade da conduta – elemento imprescindível para justificar a competência da Justiça Federal – configurou-se apenas quando o investigado adquiriu as imagens, fato que ainda não era tipificado pela legislação penal à época.

O Magistrado indeferiu o requerimento, motivo pelo qual a Procuradora da República apresentou, alternativamente, um novo pleito, com o objetivo de arquivar o inquérito policial. Houve nova discordância do magistrado que remeteu os autos à Câmara. Ao examinar o caso, a Relatora Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, acompanhada por seus pares, concordou parcialmente com o entendimento do Magistrado, uma vez que, apesar de em 2005 não existir previsão legal da conduta de “armazenar”, já estava prevista a conduta típica de “assegurar o armazenamento”, o que demonstra a possibilidade de enquadrar a conduta do investigado ao segundo tipo penal, afastando, assim, a tese de arquivamento.

Por outro lado, em relação ao pedido de declínio, o Colegiado entendeu que assistia razão à Procuradora da República oficiante, pois o único indício de transnacionalidade do fato se refere tão somente à conduta de “adquirir”, que à época ainda não era tipificada pela Lei Penal, o que afasta a competência da Justiça Federal.

Crime conta o Sistema Financeiro Nacional possui alto grau de reprovabilidade

Promoção de arquivamento por crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/96, encaminhada pela Justiça Federal do Paraná, com lastro no art. 28 do CPP, não foi acolhida pela Câmara, em consonância com o voto da Relatora, Dra. Elizeta Ramos. A conduta noticiada nos autos indica que o investigado obteve financiamento fraudulento para aquisição de automóvel. Embora o fato não resulte em efetivo risco à higidez do Sistema Financeiro Nacional, a conduta do agente, no caso, possui alto grau de reprovabilidade, eis que ele se utilizou de documentos falsos com a predisposição de inadimplir as prestações contratadas.

Crime praticado por servidor federal no exercício de suas funções é de competência da Justiça Federal

Ao apreciar declínio de atribuições em inquérito policial oriundo de Alagoas, instaurado para apurar notícia de desmatamento de floresta nativa de especial preservação em assentamento sobre responsabilidade do INCRA, a relatora Dra. Julieta de Albuquerque, acompanhada por seus pares, entendeu que ocorrido o crime ambiental em bem sob a responsabilidade e domínio de autarquia federal, está justificada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

Crime de estelionato praticado em processo julgado na Justiça Federal é da competência federal

Procedimento oriundo de Tocantins contendo declínio de atribuição à Justiça Estadual, por suposto estelionato praticado no âmbito de processo em trâmite na Justiça Federal, teve mantida a competência na esfera federal. No voto da Relatora, a Dra. Elizeta Ramos, acompanhada por unanimidade, foi firmado no sentido de que, nesses casos, a questão não envolve apenas estelionato contra particular que sofreu prejuízo patrimonial, mas também há que se considerar que a Justiça Federal foi enganada, na medida em que teria decidido de outra forma caso estivesse ciente da conduta da pessoa investigada, de modo que não tem como afastar que a infração penal também fora praticada em detrimento da União. Precedente no Conflito de Competência 61.121/SP, 3ª Seção, publicado no DJ de 06 de agosto de 2007, p. 463.

Colegiado da 2ª Câmara decide por não homologação de arquivamento de processo relacionado a crimes contra o sistema financeiro nacional em prejuízo do BNDES

A Câmara entendeu que não seria cabível o arquivamento em inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes contra o sistema financeiro nacional, onde o feito restou arquivado por Procurador da República em Goiás, sob o fundamento de que o Banco da Terra não se trata de instituição financeira oficial, e que as condutas investigadas se subsumem ao disposto no art. 168, caput, do CP (Apropriação indébita), em relação ao qual restara extinta a punibilidade pela prescrição. A relatora, Dra. Julieta Albuquerque, votou no sentido de que em que pese o Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) não ser instituição financeira oficial, os recursos, em tese, desviados, são originários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, instituição financeira gestora do referido fundo, decorrendo, daí, a conclusão de que os crimes supostamente cometidos em prejuízo do aludido Fundo amoldam-se perfeitamente ao previsto nos artigos 19 e 20 da Lei nº 7.492/86 (Crime contra o Sistema Financeiro). A decisão, unânime, foi pela designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento à persecução penal.

Não homologação de arquivamento em suposto crime de responsabilidade de ex-Secretário de Educação

O colegiado não homologou arquivamento em procedimento administrativo instaurado para apurar possível crime de responsabilidade cometido por ex-secretário de educação do Estado do Ceará, consistente na omissão de prestação de contas, em relação a convênio celebrado com a União. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o entendimento de que estaria prescrito o crime de responsabilidade eventualmente cometido, consistente na omissão de prestação de contas, previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67. A relatora, Dra. Julieta de Albuquerque, considerou que não houve diligências para verificar se o valor de R\$ 139.986,64 a que o investigado foi condenado a ressarcir, seria em decorrência da simples aplicação irregular desses recursos ou do seu uso em benefício próprio. Assim, antes de se investigar a possível ocorrência de apropriação, desvio ou utilização de bens ou rendas públicas em proveito próprio do agente público, condutas criminosas submetidas ao prazo prescricional de 16 anos (art. 1º, inciso I e II, do mesmo decreto) não poderá ser o feito arquivado, razão pela qual deliberou-se pela designação de outro Membro para prosseguir na persecução penal.

Mantido arquivamento em acusação de calúnia contra Diretor de Secretaria de Vara Federal

Ainda em processo relatado pela Dra. Julieta Albuquerque, envolvendo suposto crime contra a honra de Diretor de Secretaria de Vara Federal, praticado por advogado através de petição, a 2ª Câmara decidiu que para a configuração do delito de calúnia, é necessária a imputação falsa de fato específico e determinado definido como crime à vítima, não bastando a simples sugestão de determinada situação que poderia dar ensejo a uma eventual conduta criminosa, razão pela qual foi mantido o arquivamento.

Colegiado não homologa declínio em caso de corrupção passiva envolvendo servidor do INSS

Em procedimento, proveniente do Ceará, de relatoria da Dra. Julieta Albuquerque, a Câmara não homologou o declínio de atribuições por considerar que apesar de ainda não haver provas de que servidor do INSS tenha diretamente solicitado ou recebido vantagem indevida, ele apresentou o intermediador à requerente, bem como facilitou a concessão do benefício, mesmo sem a documentação necessária. O Procurador da República promoveu o declínio sob o argumento de que, como o benefício foi considerado regular, os valores pagos não resultariam nenhum prejuízo ao INSS, de modo que somente a beneficiária teria sido vítima de estelionato. A 2ª Câmara concluiu, todavia, que há indícios de que o servidor, em coautoria com o outro investigado, solicitou e recebeu vantagem indevida em razão do cargo, infringindo dever funcional (art. 317, §1º, do CP – corrupção passiva).

Câmara não homologa declínio de atribuições em crime ambiental

A 2ª Câmara, por unanimidade, acolheu Voto da Relatora, a Dra. Elizeta Ramos, contrário ao declínio de atribuição à Justiça Estadual apresentado pela Procuradoria da República em Rondônia. No caso, argumentou-se que os servidores públicos federais investigados desobedeceram a ordem emanada de Juiz Estadual, não sendo causa, portanto, para atuação da Justiça Federal. No entanto, tem-se que a desobediência desses servidores mantinha relação com o exercício de suas atribuições (art. 109, IV, da CF/88, com precedentes do STJ e do STF), de modo que se impôs a denegação do declínio de atribuição e a necessidade de designação de outro membro para prosseguimento do feito.